



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos, formação e exercício profissional

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SERVIÇO SOCIAL: APROXIMAÇÕES IMPORTANTES.

GIOVANNA CANEO¹

RESUMO

Este artigo realiza aproximações teórico-políticas entre a criminologia crítica e o Serviço Social, ao enfatizar os elementos consonantes nos princípios éticos da categoria e trazendo o racismo presente nos processos de criminalização no Brasil. Objetiva-se que a criminologia crítica seja mais estudada pelo Serviço Social, tendo como horizonte a luta por uma sociedade livre de opressões.

Palavras-chaves: Criminologia crítica, Serviço Social, princípios éticos e racismo.

ABSTRACT

This article makes theoretical and political connections between critical criminology and Social Work, by emphasizing the elements that are consistent with the ethical principles of the category and bringing up the racism present in criminalization processes in Brazil. The aim is for critical criminology to be studied more in Social Work, with the struggle for a society free from oppression as its horizon.

Keywords: Critical criminology, Social Work, ethical principles and racism.

Introdução

Com o fim da escravidão, as políticas higienistas, eugenistas, a tentativa de branqueamento da população brasileira, a criminalização, o apartamento, a violência e a exclusão, dificultaram imensamente a inserção da população negra no mercado de trabalho. A população negra era considerada descartável e supérflua, como reserva da reserva (Gorender, 1990).

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O fim do escravismo manteve a consolidação do monopólio da terra e as ideologias de rejeição racial do negro, do indígena e seus descendentes. Ambos, o monopólio da terra e o racismo, institucionalizados pela ação direta do Estado, foram reproduzidos como mecanismos de controle, objetivo e subjetivo, da enorme massa de trabalhadores marginalizados no processo de desenvolvimento da Nação, por sua origem de classe e de raça. Essa marginalização é uma política deliberada, que demarcou não, apenas, a tentativa racista de branqueamento da Nação, mas, sobretudo, a criação de uma franja marginal necessária às brutais relações de superexploração da força de trabalho (Souza, 2020, p.130).

A abolição do sistema de produção escravista manteve o ideário de supremacia branca e a rejeição da população negra e indígena, sendo o racismo institucionalizado pelo Estado, e reproduzido a partir de mecanismos de controle, seja objetivo ou subjetivo (Souza, 2020).

No Brasil, [...] o capitalismo dependente se estruturou sobre a continuidade das formas de racionalização da dominação de classes, herdada do escravismo colonial e reforçou institucionalmente, por meio de atuação estatal, os mecanismos de reprodução dessa dominação. Mas o racismo estrutural no capitalismo dependente não é uma mera herança colonial, ele é parte inerente das relações sociais que se desenvolvem no seio desse modo de produção (Souza, 2020, p.136).

Nessa direção, as prisões no Brasil apresentavam a “função” de criminalizar os movimentos de resistência à ordem capitalista vigente, numa criminalização sobretudo da população negra, “recém liberta” que historicamente foi criminalizada por sua música e sua cultura. Como expresso no Código penal de 1890, embasado pelas ideias de superioridade branca:

O Estado brasileiro, alicerçado pelo ideário da superioridade branca, cuidou de organizar e legitimar o tratamento vil que seria destinado a ex-cativos(as). O Código Penal de 1890 tornou-se um importante instrumento jurídico que transformou em práticas criminais as manifestações da cultura negra (a capoeira, a feitiçaria, o curandeirismo, etc.) e passou a regulamentar e qualificar como delito o ócio, mesmo aquele que resultava da recusa em contratar força de trabalho por causa de seu *defeito de cor*. Leis, Atos, Decretos, etc. que se seguiram evidenciam a preocupação da administração pública com esta gente, julgada preguiçosa, que perambulava pelas ruas (Gonçalves, 2018, p.518).

O racismo apresenta sua manifestação na situação social, econômica, política da “população negra e indígena, no Brasil, que, desde o escravismo colonial, é rebaixada social e moralmente pelos mecanismos dominantes” (Souza, 2020, p.137). O racismo constitui arma ideológica de dominação da classe trabalhadora.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O medo epidêmico concretizado pelo negro que circundava todo o mundo branco determinava um controle preventivo e cruelmente repressivo em termos de manutenção da ordem quando o “caos” se propagava, a saída seria desarmar o negro que adquiria, cada vez mais, a consciência que aquele mundo não era seu, e entre uma possível revolta e a criminalização, a desintegração do negro e “encobrimento” do racismo ontológico, estrutural, estruturante e condicionante das relações sociais brasileiras pelas falsas promessas democráticas seria a saída, um controle social silencioso, induzido individualmente dissolvido pela questão social (Góes, 2021, p.187).

Nesse sentido, pensar criticamente as prisões no Brasil, é levar em consideração esse processo de constituição da população brasileira, com uma herança escravocrata e um racismo inerente às relações sociais, que repercute até hoje nos processos de criminalização. A população carcerária no Brasil é em sua maioria constituída de pessoas negras e jovens.

Se a abolição da escravatura brasileira foi um passo em direção à igualdade que não ilumina(va) os negros, cidadãos somente perante o Direito Penal, enquanto que no restante do ordenamento jurídico pátrio eram “coisas”, configurando uma “dualidade perversa”, a Criminologia positivista forneceu a base “científica” para a desigualdade e criminalização negra, mantendo a subjugação, os açoites e o genocídio, mesmo após a ‘liberdade’ que acorrenta o negro com novos grilhões, sempre forjados pelo racismo(Góes, 2021, p.187).

Góes (2021) ressalta o quanto a criminologia positivista apresentou papel importante na manutenção da subjugação da população negra e sustentou teoricamente e cientificamente o seu genocídio e sua criminalização.

Nessa direção, a criminologia crítica nos ajuda a pensar esses processos numa crítica fundamentada ao positivismo criminológico que fundou a criminologia no país e está impetrado no senso comum e nas legislações até hoje.

Criminologia crítica

No Brasil, a criminologia é fundada pelo autor Nina Rodrigues, embasado nas ideias positivistas de Lombroso, foi o primeiro escritor brasileiro a falar da população negra enquanto parte da nação brasileira, trazendo-os como “degenerados”. Seus discursos favoreceram o eugenismo e, embasaram a medicina legal.

O positivismo importado dos europeus, apresenta uma assimilação muito forte por parte da população brasileira, nos processos de criminalização e como compreensão de mundo naturalizando a violência, a tortura e a exaltação da pena como a grande solução dos conflitos (Batista, 2016).

Se o positivismo surge na Europa na ambiência dos medos pós revolucionários, suas verdades científicas ajudaram a desqualificar as utopias da igualdade, demonstrando uma hierarquia de raças que legitimava o colonialismo em curso. Quando falamos do positivismo como cultura e sua recepção nas colônias queremos afirmar que essa cultura, de longa duração, produziu não só uma maneira de pensar a questão criminal, mas principalmente uma maneira de senti-la: afetividades punitivas que naturalizam a truculência e cultuam a pena como solução mágica e restauradora de todos os conflitos (Batista, 2016, p.299).

Na legitimação do domínio colonial, numa hierarquização das raças, o positivismo foi difundido no senso comum, nas ciências biológicas e sociais, num determinismo biológico com argumentos científicos.

O positivismo é introduzido então na nossa margem como algo muito mais denso do que uma Escola ou um conjunto de ideias. Gestado na longa duração, ele se nutre dos dispositivos de objetificação e verticalização e da atualização classificatória da Encyclopédie, para um determinismo biológico que se espria das ciências físicas para as sociais, sem se desprender da teologia. Esse saber é completamente funcional à conquista do mundo: substitui argumentos teológicos por científicos na legitimação da dominação do mundo colonial (Batista, 2016, p. 298-299).

Na contramão dessas ideias, a construção de uma criminologia latino-americana sempre esteve voltada no compromisso teórico-político de crítica ao positivismo e na busca de um pensamento descolonizador.

Seguindo essas ideias, o livro do autor Zaffaroni intitulado: “Criminologia: aproximación desde un margen” representou um marco importante, nessa troca de paradigma na historicidade da criminologia latino-americana, voltado a um pensamento a partir das margens.

Desse modo, fui sentindo que também na dogmática jurídica havia algo que não encaixava. Não demorei muito para advertir que a chave estava na política criminológica e em sua estreita dependência da política geral, em perceber que a dogmática jurídico-penal é um imenso esforço de racionalização de uma programação irrealizável e que a criminologia tradicional ou etiológica é um discurso de poder de origem racista e sempre colonialista (Zaffaroni, 1988, p.11).

Os autores brasileiros, como Santos (2018), conceituam que a criminologia crítica rompe com as teorias etiológicas e enfatizam a importância da compreensão da questão criminal e sua relação com o sistema de produção capitalista, levando em consideração as relações sociais, econômicas e políticas.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Destarte, ao compreender a totalidade das relações sociais, Santos (1979) realiza uma crítica ao caráter abstrato do conceito da igualdade expressa em lei, que não se materializa nas relações sociais, diante da desigualdade no acesso à propriedade e à riqueza material.

A autodeterminação racional, que fundamenta a responsabilidade individual, é o aspecto filosófico dos parâmetros de utilidade prática da organização social, mas a utilidade social da conduta individual é avaliada segundo os padrões de produtividade da propriedade pessoal capitalista, desigualmente distribuída entre os sujeitos do pacto social. Dessa forma, uma concreta desigualdade em propriedades ou recursos materiais de subsistência confere um caráter abstrato à igualdade perante a lei, porque indivíduos desiguais em propriedade são desiguais em utilidade e em poder social, e, portanto, as desigualdades de linhagem do regime feudal destruído são substituídas pelas desigualdades em riqueza material, erigindo-se as classes sociais sobre a relação posse/ausência de posse de propriedade (Santos, 1979, p. 37).

De acordo com Baratta (1997), o foco da perspectiva da criminologia crítica está na análise do processo de criminalização,

Identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista (econômica-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização (Baratta, 1997, p. 197).

Para compreender a questão criminal, destaca-se a importância do conceito da seletividade penal presente em todos os processos de criminalização, na qual é levado em consideração a classe, a raça e gênero da pessoa acusada.

Nesse sentido, Flauzina (2006, p.15), ao avançar na reflexão do racismo estrutural e da seletividade penal, expõe a importância da:

necessidade de a criminologia crítica no Brasil assumir o racismo como categoria substantiva na estruturação do sistema penal, como pressuposto de intelegibilidade do aparato de controle, a fim de acessarmos a agenda genocida do Estado, arquivando, em definitivo a leitura pacífica de nossas relações raciais.

Essa apreensão do racismo como categoria estruturante do sistema penal, é importante para entender todo o processo da questão criminal no Brasil.

Nesse sentido, quem são as pessoas que ditam as leis? O poder está centrado para atender os interesses da classe dominante, legitimados pelo Estado e pelo direito.

Na dialética das relações sociais, a criminologia crítica investiga por que ainda se mantém a instituição prisão como solução dos conflitos de classe, haja vista que as suas funções



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

declaradas não se materializam na realidade. A prisão de forma alguma é ressocializadora ou promove a prevenção das condutas intituladas crimes.

A título de ilustração, depois de tantos anos de superencarceramento nas prisões brasileiras, não representou uma diminuição nos índices de criminalidade, pelo contrário, o que se tem potencializado é o discurso de uma criminalidade crescente. A prisão representa um espaço repleto de violações de direitos, no qual se prende pessoas numa retroalimentação da violência voltada à vingança social, ao disciplinamento da classe trabalhadora e a manutenção dos interesses do Capital.

Serviço Social e criminologia crítica: aproximações necessárias

Qual a interlocução que pode ser feita entre a criminologia crítica e os princípios éticos do Serviço Social? Há elementos consonantes? Qual a importância de uma aproximação maior da categoria profissional nesses conceitos?

Essas indagações são o ponto de partida para realizar aproximações entre a criminologia crítica e o Serviço Social, no intuito de ressaltar sua importância teórico-política.

No âmbito do Serviço Social, temos duas grandes autoras que trouxeram contribuições importantes na temática. Torres (2005) numa análise do trabalho profissional no sistema prisional paulista, a partir de autores da criminologia crítica num viés marxista e com um posicionamento abolicionista.

Podemos citar também, Pereira (2012) com contribuições sobre o trabalho profissional no sistema prisional do Rio de Janeiro e em hospital de custódia, com uma apreensão da criminologia crítica e seus princípios. Conforme ela expõe na nota na qual critica a função da Comissão Técnica de Classificação, “as fontes teóricas enriquecedoras de nosso pensamento e exercício profissional encontram-se na criminologia crítica, condizentes também com os marcos teóricos da crítica marxiana trazidos à profissão” (Pereira, 2012, p.09).

Dando prosseguimento ao estudo da profissão, o Serviço Social teve um processo de renovação na contramão do moralismo burguês, rompendo com o conservadorismo e perspectivas a-históricas, apresenta hoje um projeto ético político e perspectivas éticas que apontam para uma direção emancipatória.

O Código de Ética Profissional de 1993 apresenta como base a ontologia do ser social, conforme expresso abaixo:

A revisão que se procedeu, compatível com o espírito do texto de 1986, partiu da compreensão de que a Ética deve ter como suporte uma ontologia do ser social: os valores são determinações da prática social, resultantes da atividade criadora tipificada no processo de trabalho. É mediante o processo de trabalho que o ser social se constitui, se instaura como distinto do ser natural, dispondo da capacidade teleológica, projetiva, consciente; e por esta socialização que ele se põe como ser capaz de liberdade (CFESS, 1993, p. 10).

O código de ética é organizado em torno de um conjunto de princípios, deveres e direitos que “orientam o comportamento ético profissional”, “circunscrevendo a ética profissional no interior do projeto ético-político e em sua relação com a sociedade e a história” (Barroco, 2012, p.53).

O primeiro princípio, contido no código de ética de 1993, ressalta a liberdade como “valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes — autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais” (CFESS, 2012, p.23). Compreendendo a liberdade, para além de uma compreensão liberal, mas entendendo como capacidade humana.

Conforme expressa Barroco (2010, p.28), ao conceituar que a liberdade é “simultaneamente - capacidade de escolha consciente dirigida a uma finalidade e capacidade prática de criar condições para a realização objetiva das escolhas e para que novas escolhas sejam criadas”.

Na conjuntura atual neoliberal, destaca-se a famosa frase de Marx (2011, p.25):

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles que escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhe foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos.

Diante de um contexto de exploração do homem pelo homem e de alienação, a liberdade só será alcançada em sua plenitude numa nova ordem societária. Nesse sentido, Barroco (2021, p.209) reforça que a:

A crítica marxiana visa à supressão dos impedimentos históricos à livre realização das forças essenciais humanas e à apropriação, pela totalidade dos indivíduos sociais, das conquistas que enriqueceram a humanidade, em todas as suas dimensões. Isso não significa que Marx estivesse prevendo a construção de uma sociedade idealizada como o “paraíso”, onde não haveria nenhum tipo de contradição, o que o aproxima do humanismo metafísico: sua crítica busca apreender as determinações ontológicas que operam na reprodução da sociedade burguesa e as tendências objetivas postas à sua superação pelo movimento concreto de reprodução social.

O conceito de liberdade supracitado pode ser relacionado à criminologia crítica, na medida que, como no estudo do ser social, essa perspectiva analisa a questão criminal, numa visão de

totalidade, na sua relação com o sistema de produção capitalista, compreendendo seu movimento dialético.

Podemos elencar elementos consonantes com os fundamentos da criminologia crítica, tendo em vista que apresentam direção crítica, com uma gama de autores marxistas do campo criminológico.

O segundo princípio do código de 1993, corresponde a “defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo” (CFESS, 2012, p.23).

Na atualidade, os setores conservadores sempre relacionam os direitos humanos à defesa de “bandidos”. Essa comparação não é significado de uma recusa direta aos direitos humanos, mas a compreensão da desqualificação do humano. Os direitos não podem estar servindo a sujeitos que são considerados historicamente como descartáveis, “sub-humanos”, não apresentando direito aos direitos humanos (Barroco, 2021).

Analisando a dimensão ética dos DH, consideramos que eles guardam um significado humanista construído historicamente como positivo e que essa valorização não ocorre apenas em função da viabilização de direitos, mas, especialmente, do fato de acreditar-se que eles (os direitos) pertencem à essência humana, sendo, portanto, algo "superior", essencial (Barroco, 2021, p.206).

Esse posicionamento da categoria de defesa intransigente aos direitos humanos, pode ser relacionado a defesa dos direitos da população carcerária, a desmilitarização da polícia e a busca de alternativas penais que não ampliem a violência e a tortura da classe trabalhadora.

Nesse sentido, é importante a compreensão do crime como construção social e romper com a visão de individualização da pena, sobretudo para um trabalho profissional voltado à garantia de direitos, no atendimento diário às pessoas que passaram por processos de criminalização ou violência. Pereira (2012, p.05) ressalta esses conceitos:

Sob a ótica teórica da criminologia crítica não podemos, pois, privilegiar o entendimento de que o crime e a criminalidade sejam “opções”, “inserções” apenas de indivíduos isoladamente, fruto de mero “desvio moral ou desejo por consumo indevido do pobre”. Ou ainda, como querem os que prezam as teorias da criminologia positivista, a visão de que o criminoso - ou quem tem tendências criminógenas - teria uma má formação de caráter, por vezes genética, com características de personalidade oriunda da má formação moral e familiar e, por vezes, estampadas no formato do rosto e orelhas, como lembram as teorias lombrosianas. Além do mais, sobre indivíduos detentores de “fatores criminógenos”, os teóricos da criminologia positivista criaram ainda, numa aliança de médicos e juristas no século XIX na Europa, a noção de periculosidade.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Nessa direção, a defesa dos direitos humanos não pode ser entendida como fim. As intervenções e reformas no modo de produção capitalista são importantes, mas sempre tendo a busca de uma sociedade emancipada como horizonte.

Nessa perspectiva, consideramos que a importância histórica das lutas de DH não pode ser medida somente pelo seu ideário humanista, nem apenas em função de suas conquistas parciais. É preciso que os valores que orientam a defesa dos DH sejam historicizados e revelados, em suas contradições e limites burgueses; que adquiram novos significados nas lutas sociais concretas; que as conquistas parciais sejam articuladas a formas de luta capazes de contribuir para o acúmulo de forças sociais dirigidas à emancipação humana (Barroco, 2021, p.2012).

Em consonância a essas ideias, o oitavo princípio ético² retrata a: “Opção por um projeto profissional vinculado à construção de uma nova ordem societária, sem dominação-exploração de classe, etnia e gênero” (CFESS, 2012, p.24). A luta por uma sociedade emancipada necessita estar imbricada na luta antipunitivista, contra o endurecimento das leis penais, na superação da ideologia punitiva e das opressões de classe, raça e gênero presentes no capitalismo.

Considerações finais

O estudo com visão de totalidade em relação à questão criminal, possibilita uma crítica fundamentada das categorias do crime e da pena e sua relação com o sistema de produção capitalista. A criminologia crítica fornece sustentáculo na compreensão do crime como constructo social, da presença da seletividade penal em todos os processos de criminalização e como o sistema penal fortalece a dominação de classe e a manutenção da ordem capitalista. Esses conceitos podem embasar teórica e politicamente o Serviço Social na formação acadêmica e no trabalho profissional.

Numa conjuntura política, social e econômica voltada para o fortalecimento das instituições punitivas, num aumento crescente das condutas intituladas crimes e com a compreensão da

² Destaca-se que há outros princípios éticos do código de 1993 que também dialogam com a criminologia crítica como: “III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda a sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras; IV. Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida; V. Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática; VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente determinados e à discussão das diferenças” (CFESS, 2012, p.23). No entanto, em decorrência da brevidade do texto, optou-se por orbitar a discussão no primeiro, no segundo e no oitavo princípio ético.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

prisão como resolução dos conflitos em todas as esferas da sociedade, pensar criticamente a punição no país é de suma importância.

A América Latina é formada por um povo que historicamente foi resistente a diversas formas de opressão, países que passaram por regimes escravocratas, coloniais e ditatoriais. Esse contexto é marcado por genocídio e criminalização sobretudo da população negra, fruto das ações brutais do controle social.

Nesse cenário, a criminologia crítica representa um esforço coletivo na busca de uma perspectiva descolonizadora, que necessita concretizar transformações efetivas na materialidade. A título de ilustração no Brasil, movimentos sociais têm apresentado em suas pautas, lutas antipunitivas e uma agenda pelo desencarceramento, além de materiais a favor de mudanças legislativas no enfrentamento ao encarceramento em massa.

[...] repensar da criminologia crítica para o século XXI passa por resgatar a sua função de desvelamento e conscientização em relação ao funcionamento do sistema penal, e, sobretudo, a sua capacidade de interferir nele e transformar todo seu arcabouço teórico e acúmulo empírico em obstáculo para a violência institucional e quiçá uma ferramenta contra a violência estrutural; mormente em um momento histórico de exacerbação dos problemas sociais, e violências, que tem nos indivíduos marginalizados seus principais alvos e o sistema penal nos indivíduos marginalizados sua principal clientela (Leal; Vechi, 2016, p. 242).

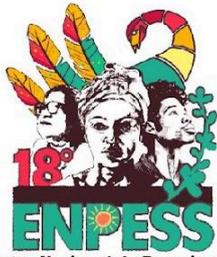
Destarte, destaca-se a importância do aumento dos estudos da criminologia crítica pelo Serviço Social, a profissão apresenta um histórico de avanços teórico relevantes na teoria marxista e marxiana, no entanto no tocante a questão criminal um leque de profissionais ainda apresenta uma compressão conservadora e positivista.

Nesse sentido, a luta por uma sociedade emancipada e livre de opressões de classe, raça e gênero precisa estar no horizonte, em conjunto com a luta contra a ideologia punitiva.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 para bolsa de doutorado sanduíche PDSE e CNPQ Conselho Nacional de desenvolvimento científico e tecnológico de bolsa de doutorado em períodos separados.

Referências

- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do Direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BARROCO, L. M. **Ética**: fundamentos sócio-históricos. 3a ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- BARROCO, L. M. ; TERRA, S. H. **Código de ética do/a assistente social comentado**. Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. 1a ed. 19a Reimpressão. São Paulo: Cortez, 2012.
- BARROCO, L. M. **Ética, direitos humanos e neoconservadorismo**. São Paulo: Educ, 2021.
- BATISTA, V. M. O positivismo como cultura. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 8, no.2, maio-agosto, 2016, p. 293-307. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n2a52016.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de ética do/a assistente social**. Brasília: CFESS, 2012.
- FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- GÓES, L. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.
- GONÇALVES, R. Quando a questão racial é o nó da questão social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n.3, 2018.
- GORENDER, J. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Ática, 1990.
- LEAL, J. da S. ; VECCHI, F. A criminologia crítica para além da crise: um estudo sobre a suposta crise da criminologia e suas transformações no período neoliberal. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 231-242, jul.-dez. 2016.
- MARX, K. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- PEREIRA, T. M. D. Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal. In: 2º Seminário Nacional. **O Serviço Social no campo sócio-jurídico na perspectiva da concretização de direitos**. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-NotaTecnica-TanhiaDahmer-ComissaoClassificacao.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- SANTOS, J. C. dos. **A criminologia radical**. 4a ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- SOUZA, C. L. S. de. **Racismo e luta de classes na América latina**: as veias abertas do capitalismo dependente. São Paulo: Hucitec, 2020.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

TORRES, A. A. **Para além da prisão:** Experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983). Tese de Doutorado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

ZAFFARONI, E. R. **Criminología:** aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.